

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07750e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **IBIQUERA****Gestor: Ivan Cláudio de Almeida**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07750e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIQUERA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBIQUERA, Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07750e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

| EXERCÍCIO | RELATOR | OPINATIVO | MULTA/RESSARCIMENTO (R\$) |
|-----------|-----------------------------|-----------|---------------------------|
| 2021 | Cons. Subst. Cláudio Ventin | AR | Multa: R\$3.000,00 |

As Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Ausência de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em curso.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Ivan Cláudio de Almeida, foi notificado através do Edital nº 690/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23.08.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Ibiquera, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ivan Cláudio de Almeida, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 002/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório de Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor anuiu com a impropriedade ao registrar que *“não há uma cultura na população em participar ativamente de forma massificada a ponto de imprimir uma expressividade midiática, tanto por desconhecimento ou desinteresse das etapas do Planejamento Orçamentário Municipal”*, de sorte que a situação descrita **deverá compor o rol de ressalvas** da Prestação de Contas em exame.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 226, de 30/09/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 217, de 01/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 02/06/2021.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 229, de 11/11/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$20.749.743,80**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$15.584.761,93 e de R\$5.164.981,87, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$25.180.651,30, representando **121,35%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa**

realizada correspondeu a R\$24.203.356,72, equivalente a **98,67%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse elevado percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$977.294,58**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 95% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrente do produto de operações de créditos, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 11/11/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 169, de 22/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Na defesa, foi encaminhado o Decreto nº 168 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (RGOV.DOC.001).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.008.909,68, sendo R\$9.228.864,43 por anulação de dotações, R\$252.155,40 por *superávit* financeiro e R\$3.527.889,85 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Assentou a Auditoria de Controle Externo que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontram-se dentro do limite estabelecido pela LOA, **em cumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64**.

De outra parte, assinalou a unidade técnica a intempestividade na publicação de todos os decretos adicionais, *“inobservando o princípio da legalidade para feitura do ato, de certo que sua validade e sua eficácia, no período em questão, restaram prejudicadas”*, dando

ensejo à manifestação da defesa no sentido de informar: “*estamos buscando estruturar e viabilizar as condições que permitam evitar situações desta natureza e passe a ser tratada como a exceção da rotina contábil interna da Prefeitura e não como regra*”.

Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$16.760,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Gerson Silva da Paixão, registro profissional CRC – BA nº 014474/O-6, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---------------|-----------------|---------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |

| | | | |
|---|--------------------------|--|--------------------------|
| Receita Orçamentária | R\$25.180.651,30 | Despesa Orçamentária | R\$24.203.356,72 |
| Transferências Financeiras Recebidas | R\$7.273.462,90 | Transferências Financeiras Concedidas | R\$7.273.462,90 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 3.185.703,23 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 2.798.087,84 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | R\$381.271,77 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | R\$173.293,72 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R\$653.380,19 | Pagamento de Restos a Pagar Não Processados | R\$358.629,23 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$1.979.726,05 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$2.068.277,19 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | R\$171.325,22 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | R\$197.887,70 |
| Saldo do Período Anterior | R\$1.985.910,43 | Saldo para o exercício seguinte | R\$3.350.820,40 |
| TOTAL | R\$ 37.625.727,86 | TOTAL | R\$ 37.625.727,86 |

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$3.685.325,41 | PASSIVO CIRCULANTE | R\$654.599,74 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$8.976.570,06 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$3.227.203,41 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$8.780.092,32 |
| TOTAL | R\$ 12.661.895,47 | TOTAL | R\$ 12.661.895,47 |

| | | | |
|--------------------------|--------------------------|--------------------|-------------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | R\$3.421.906,32 | PASSIVO FINANCEIRO | R\$1.412.773,79 |
| ATIVO PERMANENTE | R\$9.239.989,15 | PASSIVO PERMANENTE | R\$3.227.951,41 |
| SOMA | R\$ 12.661.895,47 | SOMA | R\$ 4.640.725,20 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | R\$ 8.021.170,27 |

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$758.922,05, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$2.271.803,62 que corresponde ao resultado de Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, de acordo com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$3.350.820,40, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial/2022.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$334.505,01.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária.

O Demonstrativo da Dívida Ativa **não registra arrecadação no exercício**, cabendo salientar o saldo do exercício anterior de R\$786.636,55, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, o mesmo registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Em sua defesa, o Gestor informa, sem apresentar provas, que *“o Setor de Tributos, em trabalho conjunto com a Procuradoria Jurídica do município, enviou para ajuizamento de cobrança os valores inscritos na dívida ativa para que sejam feitos através de cobrança judicial”*.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir **providências rigorosas** para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

Assim, a referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o Gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

Observa-se que não ocorreram baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

No particular, sinalizou a peça técnica que os saldos iniciais dos Bens Móveis, de R\$3.440.145,92, e Imóveis, de R\$3.945.254,65, não correspondem aos saldos finais do RGOV/2021, Bens Móveis, de R\$3.388.435,64 e Imóveis, de R\$4.145.254,65, pelo que se defende o Gestor, no sentido de demonstrar que a diferença revelada corresponde a doação realizada ao Poder Legislativo, conforme material probatório encartado aos eventos nºs RGOV.DOC.009 e RGOV.DOC.010, **de sorte a descaracterizar a falha anotada.**

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$393.894,01 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais de Dezembro/2022.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade realizou o registro da depreciação dos bens patrimoniais, constando as respectivas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

Os Relatórios de Contas de Gestão dos Consórcios intitulados Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD – Chapada Forte e Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itaberaba/Seabra, Processos e-TCM nºs 07132e23 e 07120e23, registram os investimentos em 2022 no montante de R\$88.740,35, cabendo observar os débitos registrados na conta Investimentos, até o mês de dezembro/2022, no valor de R\$84.471,29, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, evidenciando inconsistência na peça contábil, a remanescer uma diferença de R\$4.269,06.

Por seu turno, o responsável apresenta o Contrato de Rateio nº 01/2022 (RGOV.DOC.012), pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itaberaba/Seabra, hábil a demonstrar que, em verdade, o valor a ser repassado monta em R\$62.195,17, de forma que fica mantida a distorção, relacionada ao outro consórcio celebrado, agora importando em R\$2.000,00, pelo que **emite-se advertência ao Gestor Municipal**, em direção à conformidade na contabilização dos consórcios firmados pelo Município.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.003.647,11, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.014.378,01 e a baixa de R\$2.604.503,33, remanescendo saldo

de R\$1.413.521,79, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial de Dezembro/2022.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|-------------------------|
| Caixa e Bancos | R\$3.350.820,40 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 3.350.820,40 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$234.253,76 |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$114.692,39 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores | R\$12.275,11 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos | R\$0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 2.989.599,14 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$1.034.651,96 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício | R\$0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$8.623,84 |
| (=) Saldo | R\$ 1.946.323,34 |

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$3.012.463,89, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$462.393,31 e baixa de R\$247.653,79, remanescendo saldo de R\$3.227.203,41, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial de Dezembro/2022.

Adiante, a peça técnica ressaltou que o valor de R\$247.653,79, alusivo a baixa da Dívida Fundada, não corresponde à importância de R\$215.895,38, registrada no Balanço Orçamentário/2022, a despontar uma diferença de R\$31.758,41, a qual, segundo tese defensiva, corresponde à *“baixa independente da execução orçamentária para refletir ao pagamento de saldos de precatórios que foram contabilizados no elemento 319091 – Sentenças Judiciais e por esse motivo não aparece no BO no grupo AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA elemento 469071”*, **assistindo razão ao defendente.**

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da Dívida Fundada, registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$266.817,56. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$24.923,51. Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$266.805,31**, representando **1,11%** da Receita Corrente Líquida de R\$23.930.651,30, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$32.454.114,20 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$30.797.374,63, resultando num *superávit* de R\$1.656.739,57.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, conforme demonstrado a seguir:

| CONTAS | VALOR |
|---|--------------|
| Diversas VPA–Indenizações/Restituições (R\$36.475,57) e Contribuições Institucionais (R\$25.440,00) | R\$49.756,32 |
| Diversas VPD–Multas Adm. Aplicadas Pelo TCM (R\$14.756,32) e Outras Indenizações (R\$35.000,00) | R\$61.915,57 |

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$7.148.276,26 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$1.656.739,5, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$8.780.092,32, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$7.712.238,18, representando **29,43%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No que tange a Prefeitura Municipal de Ibiquera, verifica-se que, nos exercícios de 2020 e 2021, foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$5.203.444,91.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$4.150.221,91 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **79,76%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$5.203.444,91 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **112,09%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo** exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$511.058,07 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$76.658,71 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$270.758,57 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **52,98%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

6.1.2.3 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.695.024,86, correspondente a **20,33%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$18.173.143,61, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.383.560,64, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.089.730,39, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.089.730,44 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$10.901.665,46 correspondeu a **45,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$23.930.651,30, **atendendo ao limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$539.188,30**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2020 | 40,38% | 40,96% | 43,40% |
| 2021 | 45,67% | 45,77% | 48,67% |
| 2022 | 45,05% | 44,07% | 45,56% |

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **48,67%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **abaixo do limite definido** no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura **cumpriu o limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, examinado o documento disponibilizado, constata-se que o relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Execução Orçamentária/Financeira, Bens Patrimoniais e Dívida Ativa, em descumprimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, incisos I, III e XII, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que foram descritas as rotinas existentes, sem apresentar sugestões de melhorias ao Ente Público.

No tocante às anotações mediante exame do documento, realizado pelo auditor técnico, o interessado se manteve silente na oportunidade da defesa. Assim, o envio de dados em desconformidade, na extensão acima exposta, ainda demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.282/09, de modo que **tais pendências serão levadas como ressalva** à Prestação de Contas em apreciação.

Nesse aspecto, alerta-se a Gestão Municipal para as determinações contidas na Resolução TCM nº 1.378/18, no sentido do aprimoramento do sistema de controle interno da entidade.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 30/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando R\$430.000,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **12ª IRCE**, sediada em Itaberaba, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Notificado o processo nº **001/2022CC de R\$78.552,79**, tratando-se de contratação de empresa especializada na organização de eventos, em que a análise técnica concluiu na seguinte instrução registrada: *“Para fins de habilitação quanto a qualificação técnica, o edital previu, no item 7.7.4, a apresentação de Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (Cadastur), categoria ‘Prestador de Serviço de Infraestrutura de Apoio para Eventos’, válido e vigente, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008 e legislação complementar. Tal exigência configura-se irregular, posto que tal não está prevista no rol taxativo delineado no art. 30 da Lei Federal nº 8.999/93. Embora o edital tenha feito alusão à Lei Federal nº 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, os serviços que foram objeto do convite não são compreendidos como de organização de eventos turísticos, mas, tão somente, serviços de locação de equipamentos e de pessoal de apoio”*.

Em sede de defesa, o Gestor alega que *“As Empresas Organizadoras de Eventos estão obrigadas, pela Lei Geral do Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008) e pelo Decreto nº 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur. Este cadastramento também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur – Ministério do Turismo”*. Tendo isso em vista, o defendente argumenta que o cadastro de empresa especializada na organização de eventos no sistema Cadastur é regular e obrigatório, observando a previsão do Inciso IV do art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2008. Ademais, o arguente salienta que compareceram 04 (quatro) empresas para o certame, o que evidenciaria o não comprometimento da competição na licitação.

Todavia, é de se observar que não há na justificativa trazida a comprovação de que a empresa fora contratada para a organização integral do evento. Dessa maneira, tratando-se de prestação de serviços relacionados à infraestrutura, inexistente a obrigatoriedade de cadastro no Ministério do Turismo, **mantendo-se a irregularidade assentada, apropriada como ressalva à prestação de contas em apreço.**

De outra parte, ainda mediante o achado em destaque, foi ressaltado o Processo Licitatório nº **017/2022PP de R\$548.433,51**, consistente no registro de preços para aquisição de material de expediente, tendo a IRCE anotado que o orçamento da licitação previu para o lote 04 uma despesa na grandeza de R\$34.483,68. Porém, de forma excêntrica, na fase de lances, o primeiro lance apresentado foi de R\$34.800,00 (NVS Tecidos e Confecções LTDA), preço maior ao proposto pelo mesmo credor inicialmente. Posteriormente a disputa de lances, a empresa Discultura Comércio e Representações LTDA sagrou-se vencedora com o montante de R\$34.500,00, valor também superior ao proposto no início. Além disso, o pregoeiro não deu justificativa do porquê de ter aceitado uma oferta final em preço superior ao lance inicial da empresa Discultura Comércio e Representações LTDA. Nesse sentido, o agente administrativo não observou a regra consagrada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Na resposta à diligência, o interessado comunicou que *“tratou-se de um erro do pregoeiro na fase externa do processo licitatório, não sendo observado o valor inicial das propostas. Diante do apontamento de irregularidade a Administração Pública tomará as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade dos envolvidos. Ademais, cabe pontuar que a diferença entre o valor inicial e o valor final foi de apenas R\$16,32 (dezesseis reais e trinta e dois centavos), restando um valor irrisório que não causou prejuízo ao erário”*. Além disso, a gestão municipal informa que, diante do apontamento da irregularidade, a administração pública imediatamente supressou o contrato objeto da licitação no lote 04, além disso, não foram realizados pagamentos para o referido lote, de acordo com o documento anexado à defesa (CIENT.DOC.001).

Dessa forma, conclui-se que, embora exista a diferença entre as grandezas, no importe de R\$16,32, em decorrência do Princípio da Insignificância, **resta regularizada a matéria.**

b) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.001267)

Destacado o processo nº **030/2022INEX de R\$58.000,00**, relacionado à contratação de pessoa física especializada para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista para transporte escolar, no qual a Inspeção Regional constatou que não há evidências para justificar a inexigibilidade por credenciamento, haja vista que essa modalidade deve ser feita excepcionalmente, conforme o parecer 00162-18 da AJU do TCM.

Na fase defensiva, o Gestor argumenta que realizou o credenciamento por indicação da Rede de Controle e Gestão Pública no Estado da Bahia, conforme Orientação Técnica nº 07 (CIENT.DOC.002), a qual demonstra que é possível esta modalidade para atender o serviço de transporte escolar.

Nesse contexto, em que pese a orientação técnica retratada possibilitando o

credenciamento para fins de transporte escolar, deve-se observar o modo de realização do processo, posto que o credenciamento deve habilitar todos os fornecedores possíveis para a execução do serviço, em consonância com o Parecer AJU nº 00260-19, que assim preconiza: “o credenciamento somente se justifica nas hipóteses em que é imprescindível a contratação do maior número possível de particulares para o atendimento do interesse público”. Em contrapartida, o edital de abertura do certame em análise, especificamente no item 10.2, estabelece que será considerado credenciado apenas o licitante que apresentar a primeira oferta de preço, como ficou registrado no contrato administrativo enviado ao e-TCM, eis que somente um fornecedor fora admitido. Portanto, **conclui-se pela permanência do achado, apostado como ressalva a essas contas**, considerando que o critério de admitir todos os habilitados do processo restou desrespeitado.

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados a seguir:

a) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000764)

Selecionado o processo de pagamento nº **1305 de R\$55.292,70**, concedido à Renova Serviços de Coletas Especializados eireli. A fiscalização regional constatou que não há a chancela do fiscal administrativo na planilha apresentada pela credora. Em defesa final, a gestão municipal não se manifestou neste tocante. Logo, **o achado será convertido em ressalva às presentes contas**.

2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001480)

Os achados não foram sanados na fase da defesa final, uma vez que o recorrente não enfrentou a matéria. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva**, nesta ocasião.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Ibiquera, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 12 (doze) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$372.947,27. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$6.869,95. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|-------------------------|---------------------|------|------|------------|-------------|
| 13491e19 | IVAN Cláudio DE ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 03/03/2021 | R\$4.000,00 |
| 11965e22 | IVAN Cláudio DE ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 06/04/2023 | R\$3.000,00 |

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM nºs 13491e19 (R\$4.000,00) e 11965e22 (R\$3.000,00), apensadas aos documentos e-TCM nºs 210 e 211, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|------------------------------|---------------------|------|------|------------|---------------|
| 04681-96 | CADA UM DOS OITO VEREADORES | Prefeito/Presidente | N | N | 30/01/1997 | R\$266,15 |
| 05517-98 | EDÉSIO O. DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 05/12/1998 | R\$507,93 |
| 05517-98 | RILDO C. M. RAMOS | Prefeito/Presidente | S | N | 05/12/1998 | R\$507,93 |
| 05517-98 | JOSÉ FORTUNATO MADEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 05/12/1998 | R\$507,93 |
| 07439-05 | JOSÉ FORTUNATO MADEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |
| 01777-16 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 15/08/2016 | R\$8.858,96 |
| 02166e16 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 16/08/2017 | R\$219,83 |
| 04668-11 | EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 21/07/2014 | R\$151.486,26 |
| 05206-12 | ELANIA ALVES SILVA | Prefeito/Presidente | N | N | 09/10/2016 | R\$2.178,00 |
| 07438-05 | GILVAN MENDES DE OLIVEIRA | Secretário | N | N | 09/06/2008 | R\$960,00 |
| 07438-05 | IRACI MENDES DE OLIVEIRA | Secretário | N | N | 09/06/2008 | R\$960,00 |
| 07439-05 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 13/03/2006 | R\$1.967,17 |
| 07439-05 | ISMAEL INOCENCIO FERREIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |
| 07439-05 | EDESIO OLIVEIRA DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |
| 07439-05 | HÉLIA ANDRADE OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |
| 07439-05 | REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |
| 07439-05 | JOSE RAIMUNDO PEREIRA | Vereador | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |

| | | | | | | |
|----------|---------------------------|---------------------|---|---|------------|--------------|
| 07439-05 | PEDRO OLIVEIRA SANTOS | Vereador | N | N | 13/03/2006 | R\$1.311,45 |
| 07637-08 | EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | P | N | 05/04/2009 | R\$9.598,72 |
| 08788-11 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 12/11/2011 | R\$6.067,88 |
| 09467e17 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 25/08/2018 | R\$49.468,28 |
| 11302-10 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 24/10/2015 | R\$6.043,20 |
| 62398-15 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 30/10/2016 | R\$2.780,00 |
| 05517-98 | RENATO BORGES HORA | Prefeito/Presidente | N | N | 05/12/1998 | R\$507,93 |
| 05517-98 | REGINALDO S. DE OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 05/12/1998 | R\$507,93 |
| 05517-98 | ISMAEL INOCENCIO FERREIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 05/12/1998 | R\$507,93 |
| 15878-14 | RILDO CLEBER MACEDO RAMOS | Prefeito/Presidente | N | N | 31/10/2015 | R\$8.361,87 |
| 04681-96 | JOSE FURTUNATO MADEIRA | Vereador | N | N | 30/01/1997 | R\$346,00 |

Sobre os ressarcimentos imputados, constata-se que foram apresentadas as cópias de ações de execução fiscal, relativas aos processos elencados, apensadas aos Docs. e-TCM nºs 212 a 238, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as anotações pertinentes.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 211/2020 fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00 e os do Vice-Prefeito em R\$6.700,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados pagamentos mensais de R\$15.000,00 a título de subsídio ao Prefeito, Totalizando R\$180.000,00.

Foi constatada a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados ao SIGA referentes aos subsídios dos agentes políticos, especialmente a ausência de informações sobre o pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, o que caracteriza o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, **constituído em ressalva** à prestação de contas em exame.

Em face da omissão constatada, fora realizado, na plataforma e-TCM, o levantamento das despesas pagas a título de subsídio do Vice-Prefeito.

Destarte, constata-se que no exercício de 2022 foram pagos subsídios no montante de R\$180.000,00 ao Prefeito e de R\$80.400,00 ao Vice-Prefeito. Tais valores **obedeceram os limites** fixados na Lei Municipal nº 211/2020.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo **Sr. Ivan Cláudio de Almeida**, Gestor das Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiquera**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Ausência de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em curso.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processo de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-TCM n°s 210 a 238, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.